

LEI MUNICIPAL Nº 367, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

SANCIONADA EM
18/12/2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente (FMIA), estabelece normas gerais para o funcionamento do Conselho Tutelar – CT, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento à Lei Orgânica desta Municipalidade, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Cícero Dantas Bahia e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CMDCA** e do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (**FMIA**), em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, criado pela lei Municipal nº 008/2005, passando a ser disciplinado por esta lei.

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal nº 8.069/90).

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 3º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Cícero Dantas será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito e à convivência familiar e comunitária, assim discriminados no âmbito municipal:

I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II – desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e

III – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, (incluído pela Lei nº 12.010, de 2009);

IV- campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009.

Parágrafo Único – Para a adequada execução das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o Município fornecerá recursos humanos e estruturas técnicas, administrativa e institucional, necessários ao ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E ESTRUTURA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º- São órgãos de execução das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II- O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA,

III- O Conselho Tutelar - CT.

Art. 5º - Os Órgãos de execução das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente poderão criar os programas e serviços referidos no artigo 2º desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

I – orientação e apoio sócio familiar;

II – colocação em família substituta ou acolhimento familiar;

III – acolhimento institucional;

IV – prestação de serviços à comunidade;

V – liberdade assistida.

§ 2º Serão criados serviços especiais destinados a:

- I - prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos sexuais, crueldade e opressão;
- II - identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos; e
- III - proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SUBSEÇÃO I NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo e formulador das políticas de promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, criado nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90 é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

SUBSEÇÃO II COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

- I – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II – Elaborar anualmente, após amplo diagnóstico sobre a situação infanto-juvenil local, o seu Plano de Ação e o conseqüente Plano de Aplicação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere esta lei. Bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV – Elaborar seu Regimento;
- V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI – Gerir o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA, deliberando sobre a locação dos recursos deste;
- VII – Propor modificação nas estruturas das Secretarias e Órgãos da administração, ligados a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – Encaminhar o Plano de Aplicação relativo às políticas de interesse da criança e do adolescente para ser inserido no Orçamento Municipal pelo Poder Executivo Municipal;

IX – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados para a infância e juventude;

X – Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI – Proceder o registro e a fiscalização de entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na forma disposta nesta lei;

XII – Fixar critérios de utilização de recursos do FMIA, através de Planos de Aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – Incentivar e apoiar a realização de eventos e estudos, visando à capacitação de pessoal no campo da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

XIV – Exercer outras atividades correlatas.

§ 1º A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei;

§ 2º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo;

§ 3º O diagnóstico que servirá de base para a construção do Plano de Ação será elaborado após consultas públicas realizadas com a participação do segmento infanto-juvenil.

SUBSEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é composto, de forma paritária 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 05 (cinco) representantes da sociedade civil, integrantes de organizações cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na seguinte conformidade:

§ 1º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

§ 2º O exercício da função de Conselheiro Titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta, assegurado aos direitos da criança e do adolescente;

§ 3º A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público, relevante e não será remunerada;

§ 4º O afastamento dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, tanto dos governamentais quanto dos não governamentais, deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as suas atividades.

SUBSEÇÃO IV REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 9º - Os representantes do Poder Executivo Municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deverão ser vinculados à estrutura administrativa e escolhidos prioritariamente:

I – 03 (três) representantes de políticas ou programas sociais de atenção básica ou especial à criança ou adolescente, das áreas de assistência social, saúde, educação cultura e esporte;

II – 02 (dois) representante das ações de planejamento ou do acompanhamento da execução financeira e orçamentária, segurança pública;

Parágrafo Único – Poderão ser escolhidos representantes das políticas ou programas sociais destinados às ações afirmativas de direitos humanos, igualdade racial e de Gênero.

Art. 10 - o mandato de representantes governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, está condicionado à manifestação expressa por ato designatório competente, não podendo ultrapassar o prazo de direito ao representante não governamental.

SUBSEÇÃO V DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 11 – A representação da sociedade civil, garantirá a participação da população por meio de organizações representativas cadastradas legalmente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se, periodicamente, ao processo de escolha;

§ 2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, proceder-se-á da seguinte forma:

I – convocação do processo de escolha pelo CMDCA em até 60(sessenta) dias antes de término do mandato, por meio de convite as entidades cadastradas;

II – eleição por meio de assembleia ou fórum específico.

§ 3º O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil;

§ 4º No caso de término de mandato antes da deflagração de novo processo eleitoral a convocação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – É vedada à indicação de nomes de qualquer outra forma de ingerência do poder Público sobre processo de escolhas dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 13 – O mandato dos conselheiros junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 14 - Os eleitos para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão nomeados por ato do Executivo Municipal empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com seus respectivos suplentes.

Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA elegerá entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral para um mandato de 02 (dois) anos, permitido a reeleição.

Art. 16 – O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devidamente mobiliado com moveis e equipamentos de informática, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

SUBSEÇÃO VI **OS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO**

Art. 17 - Não deverá compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I – Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

II – Servidores públicos que exerçam cargo ou função comissionada em órgão governamental ou tenham sido contratados temporariamente, exceto como representantes do governo;

III - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único - Não deverão compor o Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício nesta comarca.

Art. 18 – Os membros do Conselho terão seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

I – Forem constatadas mais de três faltas consecutivas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme disposto no art. 191, parágrafo único da Lei 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único – A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

SUBSEÇÃO VII FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, elaborará um regimento interno que definirá o seu funcionamento, devendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I – a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões/câmaras técnicas e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;

II – a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

III – a forma de substituição dos membros da presidência, na falta ou impedimento dos mesmos;

IV – a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V – a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação como obrigatoriedade de sua comunicação aos conselheiros;

VI – a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII – o quórum mínimo à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;

VIII – as instalações em que serão exigidos o quórum qualificado;

IX – a criação de comissões e grupos de trabalhos que deverão ser compostos, preferencialmente, de forma paritária;

X – a forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - a forma se dará a participação dos presentes e/ou convidados à assembleia ordinária;

XII – a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

XIII – a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV – a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo, com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica.

SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 - Além das competências estabelecidas na Lei Municipal referente à estrutura administrativa, a Secretaria Municipal de Assistência Social, tem por atribuição executar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, implementando projetos e programas sociais:

I – Coordenar a execução da aplicação dos recursos do FMIA de acordo com o Plano de Aplicação, estabelecido pelo CMDCA;

II – Preparar e apresentar ao CMDCA, as demonstrações mensais de receitas e despesas executadas pelo FMIA;

III – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos, firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;

IV - Manter o controle necessário à execução do FMIA, relativo a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V - Manter, em coordenação com a Gerência de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMIA;

VI - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - Providenciar, junto a Controladoria Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira do FMIA;

VIII – Apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMIA, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

X – Manter o controle necessário das receitas do FMIA;

XI – Encaminhar ao CMDCA, relatórios mensais de acompanhamentos e avaliação de execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

XII – Encaminhar à Controladoria Geral do Município:

- a.** mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b.** trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços, e
- c.** anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMIA.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO TUTELAR – CT**

SEÇÃO I

SUBSEÇÃO I **DA NATUREZA**

Art. 21 - O Conselho Tutelar – CT, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O cargo do Conselho Tutelar – CT é de dedicação exclusiva, inadmitida a acumulação de seu exercício com outro cargo ou função pública e emprego privado.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 22 - O Conselho Tutelar – CT, órgão integrante da administração pública municipal, será composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 23 - Ficam criados 05 (cinco) cargos do Conselheiro Tutelar no município de Cícero Dantas – Bahia.

Parágrafo Único - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar – CT, se dará em três (03) etapas: Inscrições, realização de provas de conhecimentos e redação de caráter eliminatório e eleição direta, realizadas sobre a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma prevista nesta lei, e a fiscalização do Ministério Público, conforme previsto no art. 139 do ECA (Lei nº 8.069/90).

SUBSEÇÃO III ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 - A administração interna do Conselho Tutelar – CT será regulamentada por seu Regimento Interno, devendo o mesmo, após aprovado ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Ministério Público Estadual para conhecimento, devendo compor-se dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º secretário (a);

§ 1º Na primeira reunião ordinária de trabalho dos conselheiros eleitos, serão escolhidos os referidos representantes dos respectivos cargos definidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, para um mandato com 02 (dois) anos, permitido a reeleição;

§ 2º As atribuições dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão no Regimento Interno, bem como os procedimentos administrativos com a sede, pessoal, equipamentos e outros.

SUBSEÇÃO IV REMUNERAÇÃO E VANTAGENS DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - Fica estipulado pelo exercício da função, a título de subsídio mensal o valor vencimento do Conselheiro Tutelar de 02 (dois) salários mínimos, reajustado na mesma data da revisão geral anual do Quadro Administrativo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cícero Dantas – Bahia.

§ 1º O exercício da função não gera relação de emprego, cumprindo, entretanto, ao município a responsabilidade pelos encargos previdenciários dos Conselheiros Tutelares;

§ 2º Caso o diplomado como Conselheiro Tutelar seja um servidor municipal, lhe será facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração, podendo retornar ao seu cargo original ao fim do mandato ou qualquer tempo, caso o deseje, sendo computado o seu tempo de serviço para todos os efeitos;

§ 3º O município poderá firmar convênios com o Poder Estadual e Federal para custear as vantagens estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º;

Art. 26 - São assegurados aos Conselheiros Tutelares titulares os direitos ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, cobertura previdenciária, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.

§ 1º É vedado o gozo simultâneo de férias anuais por Conselheiros Tutelares;

§ 2º Os Conselheiros Tutelares farão jus à percepção de adicional noturno, desde que comprovada à atuação em horários assim enquadrados. Não farão jus à percepção de gratificação por horas extraordinárias, permitida a compensação de horas extraordinárias trabalhadas além da jornada semanal.

Art. 27 – Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho, cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares, respeitadas as disposições legais, gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições;

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar – CT, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 28 – O Conselho Tutelar – CT funcionará, em sede própria, em expediente integral, ininterruptamente, das 08h00min às 17h00min, de segunda a sexta feira, com exceção de feriados e pontos facultativos, distribuindo os horários entre os Conselheiros e, em regime de plantão ou sobreaviso, nos demais dias e horários, consoante dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º no horário compreendido entre às 08 horas e 17 horas, em dias úteis, o órgão funcionará no mínimo com dois conselheiros, observando-se que, se a demanda de serviço impor, os demais conselheiros deverão também atuar, em rodízio para atender às funções do Conselho Tutelar – CT;

§ 2º nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de dois ou mais conselheiros de plantão, obedecendo-se a escala de rodízio, garantindo-lhe a folga compensatória;

§ 3º todos os Conselheiros deverão cumprir a carga diária de 08 (oito) horas, sem prejuízo dos plantões, perfazendo as 40 (quarenta) horas semanais;

§ 4º a escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, à Delegacia de Polícia competente e aos demais órgãos afins do Município.

Art. 29 – Os casos submetidos ao Conselho Tutelar – CT deverão ser objeto de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares, o Ministério Público e a autoridade judiciária.

Parágrafo Único – O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso o acompanhará, preferencialmente, até o seu encerramento.

Art. 30 – O Executivo Municipal proverá a manutenção e funcionamento regular do Conselho Tutelar – CT, devendo constar da Lei Orçamentária Anual – LOA, previsão dos recursos necessários a sua instalação e despesas com pessoal, qualificação e cursos de formação inicial e continuada dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis, imóveis equipamentos, pagamentos de terceiros e encargos, material de consumo, passagens, hospedagem e alimentação, nas ocasiões em que os conselheiros estiverem viajando no exercício de sua função.

SEÇÃO II DO PROCESSO ELETIVO

SUBSEÇÃO I DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – A candidatura para o cargo de conselheiro tutelar é individual e sem vinculação a partido político, vedada à composição de chapas.

Art. 32 – A eleição obedecerá ao disposto nesta lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e coordenada por uma Comissão Eleitoral designada por este.

Art. 33 – Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – possuir a idade mínima de 21 (vinte e um) ano, na data da inscrição;

III – ter residência e domicílio neste Município há pelo menos 02 (dois) anos, na data de inscrição;

IV – estar quites com a justiça eleitoral;

V – sendo o candidato do sexo masculino, deverá estar quites com o Serviço Militar;

VI – ser eleitor no Município de Cícero Dantas, mediante cadastro no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia TRE/BA, há pelo menos 01 (um) ano;

VII – possuir formação no Ensino Médio;

VIII – aprovação em provas eliminatórias de conhecimento e redação promovido pela Comissão Eleitoral, que verse principalmente sobre o estatuto da Criança do Adolescente – ECA, e legislação municipal pertinente;

IX – possuir condições para se dedicar-se as atividades do Conselho Tutelar – CT;

X – não ser candidato a qualquer cargo político;

XI – ter reconhecida experiência de no mínimo, 02 (dois) anos com trabalho na área da infância e da adolescência, comprovada documentalmente em declaração por qualquer meio idôneo.

Art. 34 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar – CT será instituído pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e deflagrado mediante Edital publicado em qualquer meio de comunicação local e/ou afixado em locais públicos, até 06 (seis) meses antes da votação.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, oficiará ao Ministério Público, a fim de que possa participar de todas as etapas do certame e seus incidentes;

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, tomará as providências necessárias à divulgação do pleito eleitoral na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores;

§ 3º Poderá participar como eleitor, nesse processo de escolha, qualquer cidadão que possua domicílio eleitoral neste Município com cadastro no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia TRE/BA.

§ 4º Aplica-se no que couber a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

SUBSEÇÃO II **INSCRIÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 35 – A inscrição do candidato será realizada após a publicação do Edital de convocação, mediante apresentação de requerimento junto à Comissão Eleitoral na sede do CMDCA ou em local determinado por esta, no prazo por esta afixado, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O candidato deverá apresentar, para conferência, no ato da inscrição, as originais e cópias dos seus documentos de identidade e CPF. As declarações e certidões comprobatórias, e assinar declaração de que possui os requisitos previstos no art. 33 desta lei.

§ 2º Os requisitos elencados no art. 33 desta lei, devem ser comprovados quando da apresentação dos documentos mencionados no paragrafo primeiro deste artigo sob pena de inabilitação;

§ 3º Após o período de inscrição a Comissão Especial Eleitoral realizará a análise da documentação que decidirá a luz da Lei Federal Lei nº 8.069/90, pelos artigos 33 e 35 e parágrafos desta Lei, e pelo edital de convocação, pelo deferimento ou indeferimento dos pedidos dos registros de candidaturas;

§ 4º Após a análise da documentação referida no paragrafo anterior, A Comissão Especial Eleitoral fará publicar edital com as listas dos registros de candidaturas deferidas e indeferidas.

Paragrafo único – Os candidatos que tiverem seus registros de pedidos de candidaturas indeferidos terão a luz das legislações pertinentes 03 dias úteis para apresentarem recursos junto a Comissão Especial Eleitoral.

Art. 36 – Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes daqueles, fixando prazo de 03 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão deste Município.

§ 1º Ao fim do prazo do artigo anterior, se tiver sido oferecida impugnação apenas por cidadão deste Município, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias e, após este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 03 (três) dias, decidindo, definitivamente, a Comissão em período idêntico.

Art. 37 – A prova de conhecimentos e redação de caráter eliminatório será realizada por banca especializada de acompanhamento e realização de concursos públicos.

§ 1º – Estarão aptos a realizarem a prova todos os candidatos que após a fase recursal tenham seus registros de candidaturas homologados, em data, horário e local indicado pela Comissão Eleitoral.

§ 2º – A classificação dos candidatos na prova de conhecimentos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se aprovados os que obtiverem aproveitamento equivalente a 70% (setenta pontos percentuais) da nota máxima, ficando os demais automaticamente desclassificados.

§ 3º O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato para a prova de conhecimento, o seu documento original de identidade e assinar na lista de presença.

Paragrafo único - A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo da prova de que trata o caput, deste artigo.

Art. 38 – definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, publicará edital relacionando os candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.

Parágrafo Único – Somente será permitida a veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos a partir da publicação do edital mencionado no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO III DA CAMPANHA E DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 39 – Cabe ao Poder Público, com a colaboração dos órgãos de imprensa locais, dar ampla divulgação ao Processo de Escolha desde o momento da publicação do Edital, incluindo informações quanto ao papel do Conselho Tutelar, dia, horário e locais de votação, dentre outras informações destinadas a assegurar a ampla participação popular no pleito.

§ 1º – O período de campanha e propaganda terá início conforme descrito no caput e paragrafo único do artigo 38 desta lei;

§ 2º. Será permitida a propaganda através de distribuição de panfletos, santinhos e adesivos, mas não será permitida as suas afixações em bens e órgãos públicos ou de uso comum, podendo ser afixados em veículos e residências particulares;

§ 3º. É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos ou de uso comum, admitindo-se a propaganda em veículo de comunicação social, (redes sociais) consoante regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA desde que seja gratuita e que observada à igualdade de condições entre os candidatos;

§ 4º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º. É vedada a propaganda através de faixas, camisetas, bonés, broches, bandeiras, plotagens em geral, outdoor, e coisas semelhantes a estas.

§ 7º. As instituições públicas ou particulares (escolas, Câmara de Vereadores, rádio, igrejas etc.) que tenham interesse em promover entrevistas e debates com os candidatos e deverão formalizar convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de membro do Conselheiro Tutelar;

§ 8º. Os debates e as entrevistas deverão ter regulamento próprio, a ser apresentado pelos organizadores a todos os participantes e à Comissão Especial Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência;

§ 9º. Cabe à Comissão Especial Eleitoral supervisionar a realização das entrevistas e dos debates, zelando para que sejam proporcionadas iguais oportunidades a todos os candidatos nas suas exposições e respostas.

Art. 40 – são vedados, no dia da eleição:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II – arregimentação de eleitores ou propaganda de boca de urna, inclusive a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

III – divulgação de qualquer espécie de propaganda de candidatos, mediante publicações, cartazes, outdoors, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

Parágrafo Único – É facultada a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse.

Art. 41 – Caberá à Comissão Eleitoral exercer de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão ou do Ministério Público, o poder de polícia sobre a propaganda irregular e instaurar procedimento

administrativo para apuração, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ao final, considerados os motivos, as circunstâncias, consequências e reiteraões da conduta ilícita:

I – aplicar multa ao candidato infrator, a qual será estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mediante resolução, sendo que a mesma será revertida ao Fundo Municipal da Infância e do adolescente – FMIA, cujo não pagamento ocasionará a cassação da habilitação da candidatura ou do diploma;

II – cassar a habilitação da candidatura ou do diploma do infrator.

§ 1º. O Ministério Público, quando não for o autor da representação, fiscalizará todo o procedimento instaurado, podendo tomar as medidas que lhe competem.

Art. 42 – são vedados, durante o processo eleitoral:

I – a confecção, utilização e distribuição por candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II – a doação, oferecimento, promessa ou entrega, ao eleitor, pelo candidato ou por terceiro com o seu conhecimento, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obtenção de voto;

III – o transporte de eleitores no dia da eleição, ressalvados o serviço em veículos coletivos de linhas regulares e não fretados, o uso exclusivo de veículo por seu proprietário e seus familiares, o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel e a disponibilização à Comissão eleitoral de veículos públicos ou particulares, que não poderão ostentar propaganda de qualquer candidato e deverão ser por aquela identificados com a indicação “A DISPOSIÇÃO DO CMDCA”.

Parágrafo Único – Em caso de inobservância do disposto neste artigo caberá à Comissão Eleitoral exercer, de ofício ou a partir de iniciativa de qualquer cidadão ou do Ministério Público, o poder de polícia sobre a conduta irregular e instaurar, a requerimento de qualquer daqueles, procedimento administrativo para apuração, garantindo o contraditório e à ampla defesa, e, final, cassar a habilitação da candidatura ou diploma do infrator, cabível recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO IV **OS ATOS PREPARATÓRIO PARA A VOTAÇÃO**

Art. 43 – A Comissão Eleitoral terá o prazo de 30 (trinta) dias anterior à data prevista para realização da eleição para requisitar do Município toda a infraestrutura necessária para a realização do pleito, de acordo com a resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer toda a infraestrutura necessária para a realização do pleito eleitoral, de acordo com a resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, disponibilizados até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito.

Art. 44 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Comissão Eleitoral, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e

rubricadas pelos mesários, que serão convocados pela referida Comissão, preferencialmente entre servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos.

§ 1º. O uso de cédulas eleitorais poderá ser substituído por urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

§ 2º. O trabalho prestado à Comissão Eleitoral por servidor público municipal não ensejará percepção de horas extraordinárias e será compensado em 01 (um) dia de serviço, mediante requerimento do interessado.

§ 3º. Observado o entendimento da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os funcionários públicos nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Comissão eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

SUBSEÇÃO V VOTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO

Art. 45 – O eleitor, munido de seu título ou qualquer outro documento público de identificação, poderá votar em apenas 01 (um) candidato, sob pena de o voto ser considerado nulo.

Art. 46 – À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral em caráter definitivo.

Art. 47 – Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada Mesa Receptora ou Apuradora de Votos, com prévia comunicação de 05 (cinco) dias antes do pleito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

SUBSEÇÃO VI DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 48 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a quantidade de votos recebidos.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar – CT ocorrerá em data unificada a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§ 2º. Os 05 (cinco) primeiros mais votados, serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes para um mandato de 04 (quatro) anos;

§ 3º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos específicos e, persistindo o empate, será eleito o mais idoso.

§ 4º. Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital previsto no caput, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados, devendo ser empossados no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da escolha;

§ 5º. O membro do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar, será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato;

§ 6º. Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos;

§ 7º. ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 6º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, realizará processo de escolha suplementar na forma desta lei, para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 05 (cinco) suplentes;

§ 8º. Os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, após diplomados submeter-se-ão a curso de capacitação sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos programados e organizados por uma equipe Técnica a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

SEÇÃO III SUBSEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 49 – São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas praticadas pelos Conselheiros Tutelares:

I – usar da função e/ou equipamento em benefício próprio, inclusive para receber gratificações e custas ou honorários;

II – deixar de comparecer, injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho;

III – ausentar-se do exercício da função, sem justificativa prevista, por prazo superior a 05 (cinco) dias, a cada período de um ano do mandato;

IV – revelar conduta pública ou participar incompatível com a função ou se exceder no exercício desta, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V – tratar os pares sem a devida urbanidade;

VI – omitir-se no exercício de suas atribuições;

VII – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar – CT;

VIII – aplicar medida de proteção que contraria a decisão do Colegiado do Conselho Tutelar – CT,

IX – deixar de residir neste Município;

X – assumir outro cargo ou função pública ou privada, remunerada ou não, antes de desvincular-se do Conselho Tutelar – CT;

XI – não se desincompatibilizar até 03 (três) meses antes do pleito eleitoral, caso concorra a outro cargo eletivo.

XII – praticar conduta incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;

XIII – não participar sem justificativa prévia a cursos de capacitação e treinamentos sobre a legislação específica das atribuições do cargo convocados pelo CMDCA.

Art. 50 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar – CT, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio,

tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, impedimento que se estende em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Art. 51 – Qualquer Conselheiro de Direito, o Ministério Público ou qualquer cidadão deste Município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas no art. 49 desta Lei, caso em que será instaurado Pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cícero Dantas, Lei nº 001/2008, ou outra que lhe vier a substituir.

Parágrafo Único – O Processo Administrativo de que trata o caput do artigo 51 da presente Lei, será devidamente instaurado pelo CMDCA e acompanhado pelo Ministério Público, cabendo o julgamento final ao prefeito municipal.

Art. 52 – Quando a violação cometida pelo Conselheiro constituir ilícito penal, os responsáveis pela apuração deverão oferecer notícia do fato ao Ministério Público.

SUBSEÇÃO II **DO AFASTAMENTO DEFINITIVO OU TEMPORÁRIO**

Art. 53 – Considera-se vago o cargo de Conselheiro Tutelar em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.

Parágrafo Único – Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato indicado pelo substituído.

CAPÍTULO III **DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE – FMIA**

SEÇÃO I

SUBSEÇÃO I **NATUREZA DO FUNDO**

Art. 54 - O Fundo Municipal da Infância e Adolescente – FMIA, fica regulamentado no Município de Cícero Dantas, por esta Lei.

SUBSEÇÃO II **OBJETIVOS DO FUNDO**

Art. 55 – O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA, deverá ser destinada para o financiamento e ações governamentais e não governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o instituiu;

§ 3º. Além das condições estabelecidas no parágrafo anterior, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo da Infância e do Adolescente – FMIA, para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar – CT;

III – manutenção e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV – o financiamento das políticas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

§ 4º. os recursos do FMIA, serão gerenciados pelo CMDCA, segundo o Plano de Aplicação por este elaborado.

SUBSEÇÃO III

RECURSOS DO FUNDO

Art. 56 - O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA, será constituído por:

I – A Dotação consignada anualmente no orçamento do Município voltada ao Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente, não poderá ser menor que 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente ao mês, sendo o mesmo obrigatoriamente repassado ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA.

II – Recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, alterada pela Lei Federal 8.242/91, ou outros auxílios, contribuições e legados que lhe venha a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas condenatórias em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais; e

VIII – Outros recursos que lhe forem destinados.

SUBSEÇÃO IV ATIVOS DO FUNDO

Art. 57 – Constituem ativos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA:

I – Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no art. 56;

II – Direitos que porventura venha a constituir, e

III – Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMIA.

SUBSEÇÃO V DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 58 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para implementação do Plano de Aplicação.

SUBSEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 59 - O Gestor do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA, será o Presidente do CMDCA, responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo da Infância e do Adolescente – FMIA;

III – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamentos das despesas do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FMIA;

IV – fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte contendo identificação do órgão do poder executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA, para dar a quitação da operação;

V – encaminhar à secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual consta, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII – apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo da Infância e do Adolescente – FMIA, através de balancete e relatório de gestão;

VIII – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo serão movimentados por meio de conta bancária aberta em estabelecimento oficial, mediante deliberação do CMDCA, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Art. 60 – O FMIA fica subordinado, operacionalmente, a Secretaria Municipal de Assistência Social, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único – A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante resolução do CMDCA, através de determinação da assembleia.

SUBSEÇÃO VII DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 61 – A contabilidade do FMIA, tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 62 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, e inclusive de forma a apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 63 – A escrituração contábil será pelo método aplicado pela contabilidade do Município:

- I – A contabilidade emitirá relatórios mensais de sua gestão, inclusive custos dos serviços;
- II – Entende-se por relatório de gestão, balancetes mensais de receitas e despesas do FMIA e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente;
- III – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SUBSEÇÃO VIII EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, apresentará ao CMDCA o quadro de aplicação dos Recursos do FMIA para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 65 – Nenhuma despesa será realizada sem necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 66 – As despesas do FMIA constituir-se-ão de:

- I – financiamento total ou parcial de projetos e programas de proteção especial, constantes do Plano de Aplicação; e
- II – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, assim definido pelo CMDCA, observado as disposições legais.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DA ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 67 – Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA efetuar:

- I – O registro das organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput* e, no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
- II – A inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fará, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 68 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA expedirá resoluções indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades, para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único – Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade de entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 69 – Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do projeto ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

§ 2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, e/ou seja. Incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

§ 3º. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades ou inscrições para execução de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidade educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

§ 4º. Verificar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos, poderá ser, a qualquer momento, cassado o registro originalmente concedido à entidade, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar – CT.

Art. 70 – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juizado da Infância e juventude e ao Conselho Tutelar – CT, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, *caput*, da lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - Descumpridas suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA representará ao Ministério Público, para as providências cabíveis, e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90, para demandarem em Juízo, por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 72 - Cabe à Administração Pública, o custeio ou reembolso das decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias, extraordinárias, e/ou conferência estadual e nacional dos delegados eleitos, bem como os eventos e

solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

Art. 73 - Os atos deliberativos do Conselho deverão ser publicados, na primeira oportunidade subsequente à realização da seção, nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Art. 74 – A definição da Política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade do Município de Cícero Dantas, com a colaboração do Conselho Tutelar – CT.

Art. 75 – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 008 de abril de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL